



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA N. 42 /2026-MPC-RMAM

Ref. Sei 003234/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, titular da coordenadoria de Meio Ambiente do MPC, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA**, em face **da Senhora Prefeita de Nhamundá**, tendo em vista indícios de antieconomicidade e outras irregularidades na locação de embarcações do tipo lancha e barco, ante a incompletude dos documentos de contratação apresentados pela gestora e conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

1. Chegou ao conhecimento deste Ministério Público de Contas notícia de possível irregularidade relacionada à contratação de empresa para locação de embarcações (tipo lancha e barco) no âmbito do Município de Nhamundá/AM.
2. Segundo consta, o município de Nhamundá teria publicado 02 (dois) avisos de cotação de preços, um em 10/09/2024 e outro em 13/02/2025, além de aviso de



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

licitação relativo ao Pregão Eletrônico n. 006/20225-SRP/PMN, cujo objeto seria o registro de preços para eventual prestação de serviços de locação de embarcações tipo lancha e barco, para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias Municipais de Nhamundá/AM.

3. Por essa razão, este MP de Contas requisitou informações pelo Ofício n.º 182/2025/MPC/RMAM, sobre os processos de contratação.

4. A prefeitura, por meio do Ofício 182/2025-PGMN, enviou conjunto documental, incluindo o DECRETO MUNICIPAL N. 604/2024, datado de 16/09/2024 e publicado em 17/09/2024, por meio do qual a Prefeita Municipal de Nhamundá declara “situação de emergência em saúde pública” pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em virtude de desastre classificado como estiagem (COBRADE 1.4.1.1.0), além de autorizar medidas administrativas correlatas justificando que o referido Decreto teria autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens e contratação de serviços e obras relacionados à resposta ao desastre, desde que concluíveis no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, vedada prorrogação.

5. Ocorre que, não obstante a relevância do contexto de emergência, a análise de regularidade e, especialmente, de economicidade das contratações emergenciais exige instrução mínima do processo administrativo de contratação (planejamento, pesquisa de preços, estimativa, justificativas, competitividade, instrumentos contratuais e execução).

6. Desse modo, em vista do estado em que se encontram os documentos disponibilizados, verifica-se incompletude documental suficiente para impedir aferição objetiva e segura acerca: **a)** da existência e da qualidade da pesquisa de preços e do método empregado para estimativa do valor de referência; **b)** da efetiva competitividade do certame (se houve) ou das justificativas e documentação da contratação direta (se houve); **c)** da adequação e motivação do preço final, bem como da vantajosidade do gasto.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

7. Assim, os elementos até agora disponibilizados não permitem concluir, com segurança, pela regularidade do procedimento de contratação emergencial vinculado ao objeto “locação de embarcações tipo lancha e barco”, fazendo-se necessária a autuação e instrução oficial desta Representação, com apuração técnica e oportunização do contraditório.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

8. A Constituição disciplina o regime de controle e fiscalização da Administração Pública e o dever geral de prestar contas. Nesse sentido, dispõe que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos” (art. 70, parágrafo único) e estabelece o controle externo com atribuições de fiscalização, inclusive para “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade” (art. 71, IX).

9. No mesmo sentido, o art. 74, II, da Constituição prevê que o sistema de controle interno deve “comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, reforçando o padrão constitucional de aferição qualitativa do gasto público, não se limitando à formalidade dos atos.

10. A insuficiência documental em processos de contratação pública fragiliza o dever de accountability e inviabiliza o controle externo concomitante e posterior, especialmente naquilo que concerne à economicidade, que demanda demonstração concreta de que o preço estimado e o preço contratado são compatíveis com o mercado e que a Administração adotou parâmetros objetivos e criticamente justificados.

11. Ainda que em cenário de emergência e mediante contratação direta, a Lei de Licitações e Contratos preserva o núcleo vinculante da boa administração: a



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

contratação emergencial não se converte em autorização para escolhas subjetivas, desprovidas de motivação técnica e documental, pois exige procedimento mínimo de formalização, com justificativa do preço e critérios impessoais de seleção do fornecedor, mediante pesquisa de mercado e documentação apta a demonstrar a proposta mais vantajosa, de modo a reduzir riscos de sobrepreço, direcionamento e antieconomicidade, notadamente por se tratar de regime excepcional que amplia a responsabilidade do gestor quanto à motivação e à transparência do gasto público.

12. Nesse sentido, a falta de ampla pesquisa e de elementos idôneos de justificativa do preço compromete a economicidade e a impessoalidade do ajuste, elevando o risco de superfaturamento e violação à ordem jurídica, é o que dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que exige, nos processos de contratação direta, a instrução com a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço, além dos documentos necessários à demonstração da regularidade da contratação, e que, especificamente nas contratações emergenciais, o art. 75, VIII, condiciona a dispensa de licitação ao atendimento da situação emergencial, enquanto o § 6º do mesmo dispositivo determina a observância dos valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23, de modo que a pesquisa de preços e a demonstração da compatibilidade do valor contratado com o mercado constituem exigências legais que reforçam a necessidade de motivação e documentação do ajuste, cuja inobservância pode comprometer a economicidade e a impessoalidade da contratação, além de sujeitar o agente público às consequências previstas no art. 73 da mesma lei, quando presentes os pressupostos legais de responsabilização.

13. Em casos de contratações públicas em que não se apresenta prova suficiente de economicidade e de regularidade do procedimento, entende-se ser necessária a apuração aprofundada, inclusive com adoção de medidas processuais de responsabilização, quando o dano ao erário não puder ser afastado e persistirem lacunas instrutórias sobre medição/liquidação e motivação de preços.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

14. Ademais, a ausência de apresentação documental completa sobre contratos e ajustes inviabiliza a comparação e o controle dos orçamentos e preços praticados, comprometendo o exame de conformidade legal e de economicidade, em afronta ao dever de transparência e de prestação de contas.
15. Com especial pertinência ao caso, a omissão ou incompletude no envio de informações e documentos indispensáveis à fiscalização, sobretudo quanto a processos licitatórios e contratações, configura irregularidade grave e prejudica o exame técnico, impondo atuação do controle externo para saneamento e instrução.
16. Igualmente, entende-se juridicamente adequada a fixação de prazo pelo controle externo para o cumprimento de obrigações legais omissas pela Administração, como meio de assegurar o exato cumprimento da lei, sem indevida invasão do mérito administrativo, observada a reserva do possível.
17. No tocante ao requisito de economicidade, a pesquisa de preços deficiente — por ser restrita, não crítica ou não representativa do mercado — compromete a legalidade e o dever de obter a proposta mais vantajosa, elevando o risco de antieconomicidade e de sobrepreço, impondo a apuração técnica e a eventual responsabilização, conforme o caso.
18. No caso concreto, a gravidade está, nesta fase, não em afirmar conclusivamente a ocorrência de sobrepreço, mas em reconhecer que a incompletude dos documentos apresentados pela gestora impede o controle objetivo sobre o parâmetro de preços e a motivação administrativa, razão pela qual a medida proporcional e juridicamente adequada é a instauração de representação apuratória, com requisição dos autos integrais da contratação, para que a unidade técnica competente (DICAMB) realize a apuração devida.

III. DOS PEDIDOS

17. Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei, a teor do



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

I a admissão da presente Representação Apuratória, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAMB, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e imputação de débito a ressarcir;

III Retorno para parecer final deste MP de Contas sob a suspeita de irregularidade contratual.

Nesses Termos,

P. Deferimento.

Manaus, 17 de setembro de 2026.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de contas